



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384386-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILSON ALVES BOTELHO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57827
AGRV.Nº: 2384386-16.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : NILSON ALVES BOTELHO
AGDO. : BANCO PAN S/A
JUIZ : MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO – CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO, DESDE QUE PRESTADA POR PESSOA NATURAL, ESTA RELATIVA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE, DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **NILSON ALVES BOTELHO**, este tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 91/93, nos moldes em que proferida em Ação de Restituição de Valores proposta contra **BANCO PAN S/A**, pela qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos limites em que pleiteados pelo demandante.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão proferida, apresenta o ocupante do polo ativo da relação suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, a simples menção de que não conta com condições financeiras para custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo de seu próprio sustento, ou mesmo de sua família, lhe dá direito ao benefício em questão. Salienta ainda que logrou comprovar, e mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual pediu pelo

integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento que entende adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que pleiteada, se batendo ainda na oportunidade, mesmo que de forma alternativa, pelo diferimento no recolhimento das custas.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que, conforme dá conta pela certidão de fls. 100, o recorrido não apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto probatório como encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições financeiras que lhes permitam arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A complementar o entendimento como exposto, e sempre observando o quanto agora consta expressamente da renovada legislação processual em vigor, forçoso reconhecer que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural tenha voltado a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo, portanto, em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC). Diante de tais elementos, e por força de tal enfoque legal, no caso em exame o recurso como tirado já está por merecer acolhida,

devendo assim ser deferida a gratuidade ao ocupante do polo ativo da demanda.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar que o inconformado trouxe ainda ao todo processado, elementos que bastam a comprovação de sua condição financeira, esta divulgada na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha o recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, o que não se traduz em óbice para que venha a obter os benefícios garantidos pelo ordenamento em vigor, conforme bem dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, é fato que os elementos juntados aos autos (fls. 67/85), comprovam que o inconformado percebe renda mensal bruta de R\$ 2.089,24 que se tem a título de aposentadoria por incapacidade permanente, valor este que dá pleno respaldo a suas pretensões, sendo certo ainda, e no mais, que inexistem nos autos provas que impossibilitem a concessão da benesse, ao menos até o presente momento processual, daí o porquê de se reconhecer que os documentos apresentados caracterizam a fragilidade financeira do demandante, no sentido de dar conta de sua alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais. Em sendo assim, e porque trouxe o recorrente, como já dito, elementos que bastam a devida comprovação de suas condições econômicas na busca da concessão dos benefícios em exame, é de se aplicar ao caso em exame, portanto, o mandamento legal como evocado, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Diante de tal realidade, deve merecer integral acolhida a insurgência como deduzida pelo agravante, o que implica na reforma do entendimento como exteriorizado em 1º Grau, com a devida concessão do benefício da justiça gratuita como pleiteado pelo ocupante do polo ativo da relação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator